



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2012121-47.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Agravada : EVEC Comércio e Representações Importações e Exportações Ltda

Def. Pública: Maria de Lourdes Araújo Melo

Agravado : Edson José Lima da Costa

Agravada : Clara Virgínia Lima da Costa

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO. EMBARGOS. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL. ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA À DEMONSTRAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 124 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação tenha se dado no período de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

- Inexiste relevância jurídica a amparar o direito perseguido quando, não consta nos autos, qualquer comprovação de redirecionamento da execução contra os sócios, ainda que estes figurem na lista dos corresponsáveis.

- Quando os argumentos recursais do agravo interno se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático exarado pelo relator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

O Estado da Paraíba ofereceu **Execução Fiscal**, em face da **EVEC Comércio e Representações Importações e Exportações Ltda**, com base no ICMS referente ao exercício de 2004, cujo débito perfaz o valor de R\$ 5.408,83 (cinco mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos). Na qualidade de sócio, **Edson José Veloso Lima da Costa** se opôs por meio de **Embargos à Execução**, aduzindo a prescrição na hipótese, máxime quando ausente sua citação e bloqueio indevido em conta poupança de sua titularidade.

O Juiz de Direito *a quo* acolheu a preliminar de nulidade de citação, para reconhecer a ilegitimidade do embargante, **Edson José Lima da Costa**, de figurar no polo passivo da execução, ante a inexistência de redirecionamento de execução, nos seguintes termos, fls. 92/93:

(...) acolho a preliminar de nulidade de citação, para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ante a, até então, inexistência de redirecionamento de execução, determinando, desde já a liberação dos valores bloqueados, via bacenjud, às fls. 78/79 da executiva, por meio de alvará em favor do embargante.

Em suas razões, o recorrente requer a manutenção da penhora *on line*, bem como o prosseguimento da execução fiscal, haja vista a existência de citação por edital (válida) do corresponsável **Edson José Veloso Lima da Costa**. Pede, para tanto, a reforma da decisão de primeiro grau.

Liminar indeferida, fls. 99/102.

Contrarrazões pela parte agravada, pedindo a manutenção da decisão em tela, fls. 111/121.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 125/127.

Informações prestadas pelo juiz *a quo*, fl. 130.

O recurso teve seu seguimento negado, em decisão assim consubstanciada, fls. 132/138:

Ora, o responsável por substituição, seja sócio ou administrador, para ser responsável pelo redirecionamento da execução, deve ter participado de processo judicial ou administrativo prévios, no qual tenha sido determinada a prática de ato de infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nesse norte, é inadmissível que se imponha à terceiro, sem ofensa ao princípio do devido processo legal, sofrer a constrição em seus bens. Tal situação não se pode verificar, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, no caso dos autos.

A manutenção da decisão *a quo*, portanto, é medida que se impõe.

Demais disso, o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Novamente irresignado, o **Estado da Paraíba** ofereceu o presente **AGRAVO INTERNO**, repisando os argumentos iniciais e defendendo que houve, na hipótese, o redirecionamento válido da execução fiscal em face dos corresponsáveis, fls. 144/149.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Pretende o **Estado da Paraíba**, por meio do **Agravo de Instrumento**, em tela, reformar a decisão que acolheu a preliminar de nulidade de citação, para reconhecer a ilegitimidade do embargante, **Edson José Veloso Lima da Costa** - terceiro agravado nestes autos - para figurar no polo passivo da execução, em razão da inexistência de redirecionamento de execução. Com o seguimento negado ao recurso, interpôs o presente **Agravo Interno**, buscando, com os mesmos argumentos, reconsiderar a decisão.

Sem razão, contudo, o agravante. Vejamos.

Por **redirecionamento** entende-se o pedido e a consequente efetivação de citação e penhora de bens de sócios em Execução Fiscal, a qual, inicialmente havia sido proposta apenas contra a pessoa jurídica e instruída com certidão de dívida ativa.

Normatizando a questão, os arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim determinaram:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

E,

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pois bem. Ficou consubstanciado que devedor e responsável podem responder juntos na execução fiscal; por outro lado, nos casos do art. 135, as pessoas arroladas no art. 134 passam a ser plenamente responsáveis pelos créditos tributários - e não apenas solidárias, desde que haja a impossibilidade de cumprimento por parte do contribuinte.

Tomando por base tais apontamentos, é certo que são os sócios responsáveis solidariamente¹ e pessoalmente, para então proceder-se à citação e à penhora de seus bens. **“Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN”** (STJ, AgRg no Resp 734867/SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0045496-4; Relator Ministra Denise Arruda (1126); T1 – Primeira Turma; j. 23/09/2008; DJe 02/10/2008).

Na hipótese, se depreende o nome do embargado/terceiro agravado na lista dos corresponsáveis, fl. 11, assim como no edital de citação colacionado à fl. 38. Contudo, não ficou demonstrado nos autos que, a partir daí, o redirecionamento da execução dos corresponsáveis tenha, de fato, se efetivado.

A decisão de origem, portanto, é medida que se impõe.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. ART. 135, III DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 STJ. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a

¹Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

funcionar. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. **A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.** Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 536531-RS, 2a. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 25/04/2005, p. 281). - negritei.

Exatamente com base no acima citado, bem como na jurisprudência atualizada, restou prolatada a decisão ora atacada, fls. 135/138:

Em que pesem os argumentos do ente Estatal, entendo que se deve reconhecer, de fato, a ilegitimidade do embargante, mantendo-se a decisão atacada. Vejamos.

Entende-se por redirecionamento das execuções fiscais, a efetivação de citação e penhora de bens de sócios, em ação de execução fiscal proposta inicialmente apenas contra a pessoa jurídica e instruída com Certidão de Dívida Ativa - CDA. Assim, são os sócios responsáveis solidariamente e pessoalmente, nos termos dos arts. 124 e 135, do Código Tributário Nacional, para então proceder-se à

citação e à penhora de seus bens.

(...)

Pois bem. No caso dos autos, apesar de, como bem destacado pelo Juízo singular, às fl. 93, constar o nome do embargado na lista dos corresponsáveis, fl. 11, bem como, estar o mesmo incluído no edital de citação colacionado à fl. 38, não ficou demonstrado que, a partir daí, o redirecionamento da execução dos corresponsáveis tenha, de fato, se efetivado.

Nesse passo, inexistente relevância jurídica a amparar o direito do recorrente, porquanto não consta nos autos qualquer comprovação de redirecionamento da execução contra os sócios.

(...)

Demais disso, o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Diante de tais considerações, não vislumbro motivo para reformar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator